



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º 3.455, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

*Primo do p. 1.º da 2.698/90
Art. 7.º, 3.º e 1.º.*

Altera dispositivos do Código Tributário do Município – Lei Complementar n.º 2.698/90.

MARIA MADALENA BÜHLER, Prefeita Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar n.º 2.698/90, alterado pela Lei Complementar n.º 3.118/95, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º Para os efeitos desta tributação, entende-se como zonas urbanas e definidas em Lei Municipal, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, ou para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 Km (três quilômetros) do imóvel considerado.

Parágrafo único. São consideradas zonas urbanas, ainda:

- a) a área igual ou inferior a 01 (um) hectare, independentemente de sua localização e destinação;
- b) a área superior a 01 (um) hectare que não se destine a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, independentemente de sua localização; e
- c) a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.”

tem p. 2.º da 2.698/90
Art. 2º As fórmulas para determinar o Cálculo do Imposto e Alíquota, de que trata a Seção IV, Capítulo I, Título II, do Código Tributário do Município – Lei Complementar n.º 2.698, de 28 de dezembro de 1990, são as seguintes:

I – fórmula de cálculo para determinar o Valor Venal do Terreno:

$VT = VM^2T \times AT \times FCA \times FPC$, onde

VT = Valor do terreno

VM²T = Valor do metro quadrado para cálculo do terreno

AT = Área do terreno

FCA = Fator de correção da área

FPC = Fator parceria comunitária



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

II – fórmula de cálculo para determinar o Valor Venal da Edificação:

$$VM^2E = VM^2TI \times \left(A + \frac{CAT}{100} \right) \times C \times ST, \text{ onde:}$$

VM²E = Valor do metro quadrado da edificação,

VM²TI = Valor do m² do tipo de edificação,

A = Coeficiente de ajuste,

CAT = Coeficiente corretivo da categoria,
100

C = Coeficiente corretivo de conservação,

ST = Coeficiente corretivo de subtipo de edificação.

Parágrafo único. O valor de "A", coeficiente de ajuste, será de 0,40 (zero vírgula quarenta).

III – fórmula de cálculo para determinar o Valor Venal do Imóvel:

$$VVI = VT + VE, \text{ onde}$$

VVI = Valor Venal do Imóvel

VT = Valor do terreno

VE = Valor da edificação.

Exatidão dos cálculos
Art. 3º Para efeitos de cálculo do Imposto Territorial Urbano, previsto na seção IV, art. 12 da Lei n.º 2.698/90 – Código Tributário do Município, ficam estabelecidas as novas bases para o valor venal (Planta de Valores) dos terrenos situados no perímetro urbano e de expansão urbana da cidade de Montenegro, valores estes diferenciados por setor e por quarteirão, conforme Rol fornecido pelo Programa de Processamento de Dados do Cadastro Imobiliário e que fica fazendo parte integrante desta Lei, independente da transcrição, como Anexo I.

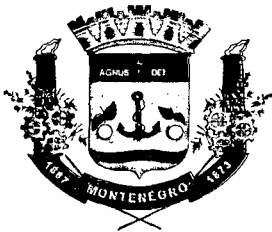
Art. 4º O art. 16 da Lei Complementar n.º 2.698/90, alterado pelas Leis Complementares n.º 2.962/93, 3.118/95 e 3.241/97, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 16. No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel, será de:

- 2,2% (dois vírgula dois por cento), tratando-se de terreno;
- 1,1% (um vírgula um por cento), tratando-se de terreno que constitua propriedade única, cujo valor venal não seja superior a 6.540 UFIR;
- 0,5% (zero vírgula cinco por cento), tratando-se de prédio;
- revogado.

§ 1º O valor venal do imóvel, relativo às glebas, sofrerão uma redução de acordo com a tabela abaixo:

Área da Gleba	Redução
3.000 m ² a 5.000 m ²	40%
5.001 m ² a 10.000 m ²	70%
Acima de 10.000 m ²	90%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

§ 2º O valor venal do imóvel, sem benfeitorias, localizado dentro da área de preservação natural e acima da cota estabelecida em Lei, devidamente conservado, ou com plantio de árvores ornamentais, nativas ou frutíferas, sofrerá uma redução de 75% (setenta e cinco por cento), para fins de cálculo do Imposto Territorial Urbano.”

Art. 5º O art. 23 da Lei Complementar n.º 2.698/90, alterado pela Lei Complementar n.º 3.241/97, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 23. A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do contribuinte, quando vise a alterar ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funda, e antes do vencimento da cota única.

Parágrafo único. Os pedidos de isenção e redução de alíquota, só serão admissíveis, se requeridos até o vencimento da cota única.”

Art. 6º O art. 28 da Lei Complementar n.º 2.698/90, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 28. O imposto será pago na forma e nos prazos regulamentares, sendo calculado com base na UFIR do exercício vigente.”

Art. 7º O art. 29 da Lei Complementar n.º 2.698/90, alterado pela Lei Complementar n.º 3.118/95, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 29. As infrações serão punidas com a penalidade de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto e Taxas de Serviços Urbanos devido no exercício, nas seguintes hipóteses:

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) erro, omissão ou falsidade na informação dos dados.”

Art. 8º O artigo 30 da lei Complementar n.º 2.698/90, alterado pelas Leis Complementares n.ºs 3.118/95, 3.182/97, 3.241/97 e 3.341/98, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30. Desde que cumpridas as exigências da legislação pertinente, o imposto do bem imóvel será:

I – isento, nos seguintes casos:

- a) pertencente a particular, quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- c) pertencente ou cedido, gratuitamente, à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico e recreação;



d) declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto, em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante;

e) tratando-se de prédio que constitua propriedade única de aposentado e/ou pensionista, utilizada exclusivamente como residência própria, e cujo valor venal não seja superior a 30.000 UFIRs;

f) com área superior a 01 (um) hectare, que comprovadamente, através de laudo técnico, se destine a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial;

II – reduzido em 50% (cinquenta por cento), nos seguintes casos:

a) pertencente a clubes sociais, centros de tradições gaúchas e/ou associações comunitárias, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

b) pertencente a entidades sem fins lucrativos, que prestem atendimento à saúde pelo SUS – Sistema Único de Saúde, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas finalidades.

§1º A concessão dos benefícios previstos neste artigo, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que a Administração apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para tanto, tudo sem prejuízo das penalidades e cominações fiscais.

§2º O laudo técnico mencionado na alínea “f” do inciso I terá validade de dois anos, quando deverá ser reapresentado.”

Art. 9º O art. 42 da Lei Complementar n.º 2.698/90, alterado pela Lei Complementar n.º 3.118/95, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 42. Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo único. Os trabalhadores autônomos nas atividades de Faxineiro, Jardineiro, Lavador de Roupas, Passador de Roupas e Engraxate estão isentos do pagamento do ISSQN.”

Art. 10. O art. 97 da Lei Complementar n.º 2.698/90, alterado pela Lei Complementar n.º 2.793/91, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 97. A Taxa de Serviços Urbanos é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de:

- a) coleta de lixo;
- b) limpeza e conservação de logradouros;
- c) esgotos.”

Art. 11. Os artigos 128, 129 e 130 – Seção VI do Capítulo I, Título IV – da Contribuição de Melhoria – do Código Tributário Municipal, passam a vigor com a seguinte redação:



Seção VI
Da Isenção, Redução e Desconto na Contribuição de Melhoria

Art. 128. Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria, os aposentados e/ou pensionistas, proprietários de um único imóvel, que seja utilizado exclusivamente como residência própria e cujo valor venal não seja superior a 30.000 UFIRs.

Art. 129. Os proprietários de imóveis alcançados por Contribuição de Melhoria terão direito aos seguintes benefícios:

I – redução de 20% (vinte por cento) no valor da Contribuição de Melhoria para os proprietários de um único imóvel, que seja utilizado exclusivamente como residência própria e cujo valor venal não seja superior a 20.000 UFIR; e

II – desconto de 20% (vinte por cento) no valor da Contribuição de Melhoria para os proprietários de imóveis que efetuarem o pagamento integral até 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento.

Parágrafo único. Os benefícios poderão ser cumulativos desde que atendidos os requisitos.

Art. 130. Os benefícios desta Seção deverão ser requeridos até 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento.

Art. 12. O art. 145 da Lei Complementar n.º 2.698/90 – Código Tributário Municipal, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 145. Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I – reclamação ao titular do Órgão Fazendário, dentro do prazo de:

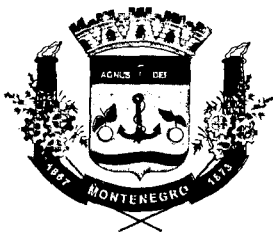
- a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;
- b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do auto de infração ou de intimação;
- c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão ‘Inter Vivos’ de Bens Imóveis;

II – pedido de Reconsideração a mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão de negatória;

III – recurso ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão de negatória.

§ 1º O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido de depósito equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão ‘Inter Vivos’ de Bens Imóveis.

§ 2º O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

§ 3º Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão 'Inter Vivos' de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade."

Art. 13. O Anexo I da Lei Complementar n.º 2.698/90, alterado pela Lei Complementar n.º 2.962/93, passa a vigor com a seguinte redação:

"ANEXO I

TABELA DE INCIDÊNCIAS PARA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ISSQN FIXO	UFIR
I – TRABALHO PESSOAL	
a) atividades desenvolvidas por profissionais liberais com formação universitária, ou equivalente, por ano.....	144,90
b) atividades desenvolvidas por profissionais de nível técnico ou equivalente, por ano.....	82,80
c) atividades de corretagem, representação ou intermediação de qualquer natureza, por ano.....	62,10
d) demais atividades não enquadradas acima, por ano.....	41,40
II – SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSIONAIS	
Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês..	20,70
III – JOGOS DE MESA (Sinuca ou similar)	
Por mesa e por mês.....	4,14
IV – SERVIÇO DE TÁXI	
Por veículo e por ano.....	51,75
	% s/Receita Bruta
V – DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO, NÃO ENQUADRADOS NOS ITENS ANTERIORES	
a) transporte de natureza municipal.....	3,5%
b) construção civil e o obras hidráulicas, serviços auxiliares e complementares.....	3,0%
c) diversões públicas.....	5,0%
d) empresas de representação comercial.....	2,5%
e) estabelecimentos bancários.....	5,0%
f) empresas prestadoras de serviço técnico em informática.....	2,5%
g) demais serviços não enquadrados acima.....	3,5% "

Art. 14. O Anexo II da Lei Complementar n.º 2.698/90 passa a vigor com a seguinte redação:

"ANEXO II



TAXA DE EXPEDIENTE

	UFIR
TABELA PARA OS SERVIÇOS ELENCADOS NOS INCISOS I E II DO ARTIGO 94 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.....	4,14
TABELA PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO, PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 94 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL:	
1) Preenchimento de vagas no Plano de Carreira dos Servidores:	
a) até padrão 5 do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo.....	19,52
b) de padrão 6 até 10 do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo.....	34,91
2) preenchimento de vagas no Plano de Carreira do Magistério:	
a) Professor – Área I.....	19,52
b) Professor – Área II.....	34,91
c) Especialista em Educação.....	34,91
TABELA PARA AS SITUAÇÕES PREVISTAS NO INCISO IV DO ARTIGO 94 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL:	
a) expedição de parcelas de carnês de IPTU.....	Até 4,14
b) outros.....	4,14"

Art. 15. O Anexo III da Lei Complementar n.º 2.698/90, alterado pelas Leis Complementares n.ºs 2.793/91, 2.962/93, 3.022/94 e 3.241/97, passa a vigor com a seguinte redação:

"ANEXO III

TABELA DE TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

TABELA PARA COLETA DE LIXO:

1) Templos de qualquer culto.....	Isentos
2) Escolas, Clubes, Ginásios, Indústria 1 e Indústria 2, ao ano.....	0,207 Ufir p/m ²
3) Comércio e Serviço 1, Comércio e Serviço 2, ao ano.....	0,414 Ufir p/m ²
4) Residências, ao ano.....	0,621 Ufir p/m ²

TABELA PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS:

1) por metro linear ou fração, sobre imóveis com frente para logradouro com pavimentação asfáltica ou com calçamento, ao ano.....	1,500 Ufir
---	------------



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

2) por metro linear ou fração, sobre imóveis com frente para logradouros que não possuem pavimentação asfáltica ou calçamento, ao ano..... 0,500 Ufir

TABELA PARA ESGOTO:

1) Templos, Escolas, Clubes e Ginásios, ao ano.....	0,104 Ufir p/m ²
2) Residências, Comércio e Serviço 1, ao ano.....	0,207 Ufir p/m ²
3) Comércio e Serviço 2 e Indústria 1, ao ano.....	0,414 Ufir p/m ²
4) Indústria 2, ao ano.....	0,621 Ufir p/m ²

Parágrafo único. Para efeitos deste Anexo, considera-se:

- Comércio e Serviço 1 – Comércio e Serviço em geral;
- Comércio e Serviço 2 – Restaurantes, supermercados, oficinas, postos de gasolina, lavagem e lubrificação, hotéis;
- Indústria 1 – Indústria em geral;
- Indústria 2 – Indústria de alimentos e bebidas, químicas, cortição e tanantes.”

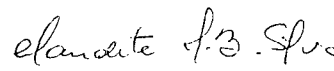
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares n.ºs 2.793/91, 2.928/93, 2.962/93, 3.014/94, 3.022/94, 3.118/95, 3.169/96, 3.182/97, 3.234/97, 3.241/97, art. 1º da Lei Complementar n.º 3.341/98, e 3.343/98.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 10 de dezembro de 1999.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.


MARIA MADALENA BÜHLER,
Prefeita Municipal.


CLAUDETE M. BACKES DA SILVA,
Secretária-Geral.